



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.001474/2004-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-000.050 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PROTELYNE CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS APURADAS.

Comprovada a diferença de receitas da atividade, no confronto dos valores declarados e escriturados nos livros fiscais, é cabível o lançamento de ofício do crédito tributário apurado.

COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO.

A compensação de débitos pressupõe a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional e somente ocorre se implementada na forma prevista na legislação.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício decorrente de diferenças encontradas nas bases de cálculo escrituradas e declaradas, deve ser exigida a multa de ofício.

ARROLAMENTO DE BENS. COMPETÊNCIA.

O exame de questões relacionadas ao arrolamento de bens encontra-se fora dos limites de competência do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Evandro Francisco Silva Araújo (Relator), Ivan Allegretti e Adélcio Salvalágio.

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ Santa Maria/RS, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

A contribuinte supra identificada foi autuada por ter a fiscalização apontado que apurou diferenças entre os valores declarados e os valores escriturados a título de contribuição para o Programa de Integração Social — PIS no período de outubro de 2001 a dezembro de 2003.

Da autuação resultou a exigência do PIS no valor de R\$ 47.814,44, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

A contribuinte apresentou a impugnação que se encontra às fls. 119 a 123, cujos argumentos de defesa podem ser assim resumidos:

Dos fatos e da preliminar

- A empresa protocolizou pedidos de ressarcimento de IPI em 01/07/2002.*
- Não é verdadeira a afirmação ao autuante que a empresa estava com a escrituração fiscal em atraso.*
- Ao agente fiscal Jorge Eliseu Colombo já tinha analisado todos os livros e orientou o contribuinte para apresentar as DCTFs com os valores recolhidos, pois na DCTF não existe campo para compensação de PIS, Cofins, CSLL e IRPJ com IPI.*
- Em 19/07/2004, foi apresentado o auto de infração, sendo que em 15/07/2004, ainda estava prestando informações para a justa composição de saldos entre contribuinte e DM-7.*

Mérito

- Conforme determina o art. 13 da Lei nº 9.065 de 20 de junho de 1995, a partir de 1º de janeiro de 1996 a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculadas a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, estabelecendo tratamento igualitário entre o fisco e o contribuinte.*

• O agente fiscal não analisou devidamente os documentos que compõem a base de cálculo dos impostos federais, analisando, simplesmente, os livros fiscais estaduais, deixando de apurar as receitas financeiras e as retenções de IRRF sobre as aplicações financeiras, como também não foi efetivada a compensação do IPI, conforme demonstrativos de fls. 121.

• Em 2004 a contribuinte apresentou sua declaração de IRPJ referente ao exercício de 2003 dentro do prazo, aguardando o processamento da mesma para compensação dos valores pagos a maior e créditos de IPI, não sendo possível o lançamento do PIS, da Cofins, da CSLL e do IRPJ por meio de auto de infração.

• O Termo de Arrolamento de bens foi feito em desconformidade com o art. 7º da IN SRF nº 264, de 2002, pois os impostos apurados não ultrapassam 30% do patrimônio líquido.

Em resumo, estes são os pontos de discordância:

• Não compensação dos valores de créditos de IPI com débitos de PIS, Cofins, CSLL e IRPJ, conforme demonstrativo.

• Incidência de multa de ofício sobre os débitos de Cofins, PIS, CSLL e IRPJ, sobre as bases de cálculo do exercício de 2003, pois a declaração foi entregue no prazo.

• As bases de cálculo de outubro de 2001 a dezembro de 2003 estão incorretas, pois não foram consideradas todas as receitas e deduções relatadas.

• Indevido o arrolamento de bens.

• Ao final, requereu a insubsistência e a improcedência do lançamento.

Posteriormente, em atenção à solicitação desta DRJ/2ª Turma (fls. 159 e 160), tendo em vista as alegações da defesa sobre a apuração incorreta da receita bruta, a DRF de origem prestou a informação de fl. 163 e anexou os documentos de fls. 164 e 165.

Tendo sido cientificada dos documentos juntados, que apontavam nova composição da base de cálculo da Cofins, a contribuinte não se manifestou no prazo estipulado, retornando os autos para análise.

A tempestividade da impugnação foi atestada às fls. 129 e 158.

A decisão da DRJ Santa Maria /RS que manteve parte do lançamento restou ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS APURADAS.

Comprovada a diferença de receitas da atividade, no confronto dos valores declarados e escriturados nos livros fiscais, é cabível o lançamento de ofício do crédito tributário apurado.

COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO.

A compensação de débitos pressupõe a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional e somente ocorre se implementada na forma prevista na legislação.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício decorrente de diferenças encontradas nas bases de cálculo escrituradas e declaradas, deve ser exigida a multa de ofício.

ARROLAMENTO DE BENS. COMPETÊNCIA.

O exame de questões relacionadas ao arrolamento de bens encontra-se fora dos limites de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Considerando o teor da decisão final da turma julgadora, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no mesmo sentido da DRJ Santa Maria/RS, dispensando-se a reprodução, neste voto, do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido presente às fls. 176 a 181.

Dessa forma, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Processo nº 11030.001474/2004-70
Acórdão n.º **2802-000.050**

S2-TE02
Fl. 207

CÓPIA